



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.108 - RJ
(2017/0130912-3)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) -
MG020180
GLÓRIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959
LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO - RJ073146
RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG079709
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO INTERNO IMPROVIDO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO NO ACÓRDÃO. EXISTENTE ERRO.

I - Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno, considerando a falta de impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

II - Os aclaratórios somente são cabíveis para a modificação do julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não aconteceu no caso dos autos. Há omissão no acórdão embargado, sanada nos termos da fundamentação.

III - A parte agravante, ora embargante, comprovou a impugnação dos fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial na origem. Assim, deve-se acolher os embargos para sanar erro material do acórdão embargado e determinar o retorno dos autos para julgamento do recurso especial.

IV - Embargos acolhidos para terminar o retorno dos autos para julgamento do agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2018(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.108 - RJ
(2017/0130912-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Na origem, trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro contra Antônio Marcos de Lemos Machado, objetivando sua condenação por improbidade administrativa. Atribuiu-se à causa o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais).

Sentenciada a ação e julgado improcedente o pedido, o autor apelou ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o qual deu provimento ao recurso para o fim de julgar procedente o pedido e condenar o réu à suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de três (3) anos a contar do trânsito em julgado deste acórdão e a pagar a multa correspondente a cinco (5) vezes a remuneração do subsídio do Prefeito do Município de Casemiro de Abreu, vigente à época do descumprimento do dever de informar, corrigidos monetariamente e acrescido dos juros legais. O acórdão foi assim assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM FACE DE EX-PREFEITO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ATENDIMENTO DE OFÍCIOS EXPEDIDOS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 11 DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. Regra geral de acordo com a orientação do E. STJ, no sentido de que a simples omissão em responder às requisições do MP não caracteriza por si só improbidade. AgRg no REsp 119261/RJ - AR no AResp 520.405/DF. Exceção à regra geral ocorrente na hipótese, em conformidade com o paradigma do mesmo STJ - Resp 1116964/PI, segundo o qual, havendo dolo genérico, consistente na intenção de frustrar os valores garantidos na lei de Improbidade, resta evidenciado o ato de Improbidade Administrativa. Recurso Provido.

Opostos embargos declaratórios, foram eles parcialmente acolhidos, sem efeitos modificativos.

Aberta a via do recurso especial, inadmitido na origem, os autos subiram a esta



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Corte Superior por força de agravo em recurso especial. O recurso não foi conhecido por não terem sido impugnados especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Interposto agravo interno, o recurso foi julgado pela E. Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Negou-se seguimento ao recurso especial em razão do óbice da deficiência de fundamentação. Agravo nos próprios autos que não impugna o fundamento da decisão recorrida.

II - Incumbe à parte, no agravo em recurso especial, atacar os fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso na origem. Não o fazendo, é correta a decisão que não conhece do agravo nos próprios autos.

III - Agravo interno improvido.

Opostos embargos de declaração aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado.

A parte embargada foi intimada para apresentar impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.113.108 - RJ
(2017/0130912-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que desproveu agravo interno, considerando a falta de impugnação dos fundamentos da decisão que negou seguimento ao recurso especial na origem.

Segundo o artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e/ou corrigir erro material. Há omissão no acórdão embargado que passo a sanar nos termos da fundamentação.

A parte agravante, ora embargante, comprovou a impugnação dos fundamentos de negativa de seguimento do recurso especial na origem. Assim, deve-se acolher os embargos para sanar erro material do acórdão embargado e determinar o retorno dos autos para julgamento do recurso especial.

Embargos acolhidos para terminar o retorno dos autos para julgamento do agravo em recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0130912-3

EDcl no AgInt no
AREsp 1.113.108 /
RJ

Números Origem: 00015708220118190017 15708220118190017 201724502048 612008

PAUTA: 15/03/2018

JULGADO: 15/03/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG020180
GLÓRIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959
LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO - RJ073146
RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG079709
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANTONIO MARCOS DE LEMOS MACHADO
ADVOGADOS : JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OUTRO(S) - MG020180
GLÓRIA REGINA FELIX DUTRA - RJ081959
LUIZ PAULO VIVEIROS DE CASTRO - RJ073146
RODRIGO ROCHA DA SILVA - MG079709
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.